SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319383 - SP (2026/0275125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS FURANDI* E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em prova oral, laudos e imagens, fixaram moldura fática no sentido de que houve inversão da posse do celular mediante violência para vencer a resistência da vítima, sendo irrelevante a destinação ulterior da *res* para a consumação do roubo.

2. “Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado [...], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c8d137bb-3157-4c80-98b9-de9e730a3056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319383 - SP (2026/0275125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS FURANDI* E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias, com base em prova oral, laudos e imagens, fixaram moldura fática no sentido de que houve inversão da posse do celular mediante violência para vencer a resistência da vítima, sendo irrelevante a destinação ulterior da *res* para a consumação do roubo.
2. "Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado [...], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. F. de S contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 304/305).

A defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a necessidade de reexame probatório, pois a controvérsia seria de mera revaloração jurídica sobre fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido.

Aduz que, sendo incontroverso que o celular foi restituído e encontrado destruído, não haveria dolo de assenhoramento definitivo, pois quem subtrai para si não destrói o bem. Sustenta, ademais, que a destinação pretendida para a *res* não pode ser

Documento eletrônico VDA60775875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: 9c870c98-690c-4bf4-b722-f8bd7cacf7fa

considerada irrelevante, por ser determinante para a configuração do elemento subjetivo do injusto.

Pleiteia, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 319/313).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Coforme relatado, a defesa sustenta que a controvérsia recursal ensejaria mera revaloração jurídica, afirmando, com base em premissas que reputa incontroversas, que não haveria dolo de assenhoramento definitivo.

Contudo, a decisão agravada assentou que "as instâncias ordinárias fixaram, com apoio em prova oral, laudos e imagens, a seguinte moldura fática (fls. 238/239): o agente empregou violência grave 'com o fim específico de vencer a resistência da vítima e apossar-se de seu telefone celular', confessando que 'agrediu a vítima para pegar o celular'; houve 'inversão da posse do bem […] ainda que por breve lapso temporal', com evasão do local na posse do objeto, posteriormente encontrado destruído.

A Corte local concluiu ainda ser 'irrelevante' a destinação pretendida para a *res*, afirmando consumado o roubo com a inversão da posse mediante violência (fls. 238/239)" (e-STJ fls. 304/305).

A defesa, no agravo regimental, insiste que "são fatos incontroversos e delimitados pelo aresto vergastado: a) celular restituído e encontrado destruído; b) que a destinação pretendida para a *res* é irrelevante" e daí conclui pela ausência de *animus furandi* e pela desnecessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 311/312).

Essa linha argumentativa, entretanto, demanda substituir a qualificação jurídico-fática firmada pelas instâncias ordinárias por outra interpretação do mesmo acervo de provas, o que não se compatibiliza com a via estreita.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Documento eletrônico VDA60775875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: 9c870c98-690c-4bf4-b722-f8bd7cacf7fa

No caso, a própria decisão agravada explicitou a moldura fática consolidada na origem e, com base nela, concluiu pela incidência do óbice sumular (e-STJ fls. 304/305).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: 9c870c98-690c-4bf4-b722-f8bd7cacf7fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275125-0

AgRg no AREsp 3.319.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001208020248260623 1208020248260623
12080202482606231500497742024826062 3 15004977420248260623
15010231220248260180 522512024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:34:04
Código de Controle do Documento: 06E23AD9-1F84-4542-B7DC-D0AF3AAA760A